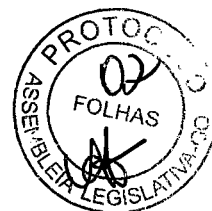
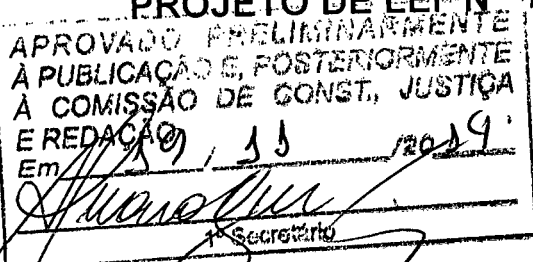




Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 410, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.



Estabelece procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Estado de Goiás somente contratará obras e serviços de engenharia, que envolvam o uso de produtos ou subprodutos de madeira, com documentação comprobatória de origem legal do recurso natural.

Artigo 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I – produto de madeira de origem nativa: madeira em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, mourões ou moirões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra, lenha;

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desdobrada, faqueada e contraplacada;

III – procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Artigo 3º - O Edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal.

Parágrafo único – O projeto básico de obras e serviços de engenharia deverá contemplar de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem legal.

Artigo 4º - Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão ter cláusula específicas que indiquem a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica ou origem nativa que tenha procedência legal.

Artigo 5º - Em todas medições, o funcionário responsável pelo recebimento da obra ou serviço deverá constatar por meio de documentos fornecidos pelo contratado, o cumprimento do que determina esta lei, procedendo sua rescisão na falta de comprovação da origem da madeira utilizada, na forma do artigo 78, inciso I e II, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, bem como de aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 a 88 do mesmo diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos.

Artigo 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no presente orçamento.

Artigo 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2014.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

Justificativa

Em conjunto com outras associações vegetais, a floresta encerra uma grande biodiversidade e garante o necessário equilíbrio ecológico. Por isso, ela é cada vez mais reconhecida como um espaço de importância fundamental para a manutenção do equilíbrio ecológico e para a melhoria da qualidade de vida das populações.

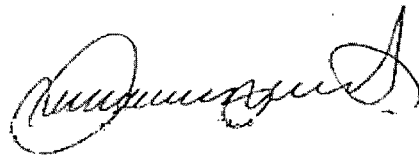
As florestas cobrem cerca de 30% da superfície terrestre. É nas florestas e noutros cobertos vegetais que se realiza a fotossíntese da qual depende a vida: produção de oxigénio a partir do dióxido de carbono. Elas são depositárias de dois quintos de todo o carbono armazenado nos ecossistemas terrestres, sendo consideradas como "pulmões do mundo" ou "sumidouros de carbono".

Além da indispensável função fotossintética, as florestas desempenham papéis extremamente relevantes, quer a nível ecológico, quer económico ou mesmo social. Nesse sentido está se consolidando cada vez mais, internacionalmente, o entendimento sobre a necessidade de se promover a necessidade da preservação ambiental.

Dentro dessa concepção entendemos ser de extrema importância a previsão por lei específica que somente madeira legal poderá ser contratada pela administração pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de ____ de 2014.

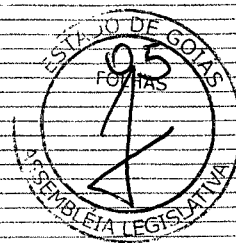


Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual



6



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014003721

Data Autuação: 19/11/2014

Projeto : 410-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

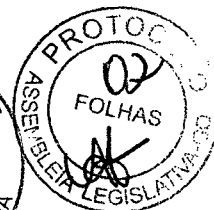
ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL PARA A UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE MADEIRA DE ORIGEM NATIVA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS PELO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2014003721



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 450, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 15 de Novembro de 2014
[Assinatura]
Secretário

Estabelece procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Estado de Goiás somente contratará obras e serviços de engenharia, que envolvam o uso de produtos ou subprodutos de madeira, com documentação comprobatória de origem legal do recurso natural.

Artigo 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I – produto de madeira de origem nativa: madeira em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, mourões ou moirões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra, lenha;

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desdobrada, faqueada e contraplacada;

III – procedência legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Artigo 3º - O Edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a

exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal.

Parágrafo único – O projeto básico de obras e serviços de engenharia deverá contemplar de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem legal.

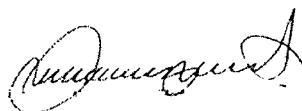
Artigo 4º - Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão ter cláusula específicas que indiquem a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica ou origem nativa que tenha procedência legal.

Artigo 5º - Em todas medições, o funcionário responsável pelo recebimento da obra ou serviço deverá constatar por meio de documentos fornecidos pelo contratado, o cumprimento do que determina esta lei, procedendo sua rescisão na falta de comprovação da origem da madeira utilizada, na forma do artigo 78, inciso I e II, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, bem como de aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 a 88 do mesmo diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos.

Artigo 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no presente orçamento.

Artigo 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2014.



Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual

Justificativa

Em conjunto com outras associações vegetais, a floresta encerra uma grande biodiversidade e garante o necessário equilíbrio ecológico. Por isso, ela é cada vez mais reconhecida como um espaço de importância fundamental para a manutenção do equilíbrio ecológico e para a melhoria da qualidade de vida das populações.

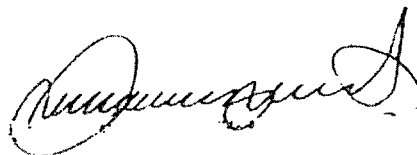
As florestas cobrem cerca de 30% da superfície terrestre. É nas florestas e noutros cobertos vegetais que se realiza a fotossíntese da qual depende a vida: produção de oxigênio a partir do dióxido de carbono. Elas são depositárias de dois quintos de todo o carbono armazenado nos ecossistemas terrestres, sendo consideradas como "pulmões do mundo" ou "sumidouros de carbono".

Além da indispensável função fotossintética, as florestas desempenham papéis extremamente relevantes, quer a nível ecológico, quer económico ou mesmo social. Nesse sentido está se consolidando cada vez mais, internacionalmente, o entendimento sobre a necessidade de se promover a necessidade da preservação ambiental.

Dentro dessa concepção entendemos ser de extrema importância a previsão por lei específica que somente madeira legal poderá ser contratada pela administração pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2014.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'R'.